

CÕES LTDA, na modalidade Local e a rede de suporte à prestação do STFC da TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A, na modalidade Longa Distância Nacional; e a rede de suporte a prestação do STFC da TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A., na modalidade Local e a rede de suporte à prestação do STFC da FALE VOIP TELECOMUNICAÇÕES LTDA, na modalidade Longa Distância Nacional.

GILBERTO ALVES Interino

ISSN 1677-7042

ATO Nº 1.006, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2008

Homologa, com respeito aos itens exigidos no Regulamento Geral de Interconexão, o Contrato de Interconexão Classe II, protocolizado sob o n.º 53500.000279.2008, anexo ao processo de interconexão nº 53500.000462.2008, entre a rede de telecomunicações de suporte à prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado da TIM CELULAR S.A., na modalidade Local, e a rede de telecomunicações de suporte à prestação do Serviço Móvel Pessoal da SERCOMTEL

Negar o pedido de confidencialidade exposto no item 20.1.2 da cláusula vigésima do Contrato.

GILBERTO ALVES Interino

ATO Nº 1.007, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2008

Homologa, parcialmente, com respeito aos itens exigidos no Regulamento Geral de Interconexão, o Contrato de Interconexão Classe II, protocolizado sob o n.º 53504.000286.2008, anexo ao processo de interconexão nº 53500.001452.2008, entre a rede de telecomunicações de suporte à prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado da TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A - TE-LESP, nas modalidades Local, Longa Distância Nacional e Longa Distância Internacional, e a rede de telecomunicações de suporte à prestação do Serviço Móvel Pessoal da CTBC CELULAR S.A.

No que tange aos procedimentos de prevenção e controle e acerto de contas em chamadas fraudulentas, obrigação exposta no art. 42, IX, do RGI, adotar-se-á o disposto na decisão do processo de arbitragem nº 53500.001076.2008.

GILBERTO ALVES Interino

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 21 de outubro de 2004

 N^{ϱ} 403 - PADO n.º 53500.003.540/2003 - Resolve: aplicar a sanção de MULTA, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à Brasil Telecom - Filial GO, em razão de violação de direitos de usuários, infringindo o art. 75 do Regulamento do Servico Telefônico Fixo Comutado - STFC, aprovado pela Resolução n.º 85/1998.

MARCOS BAFUTTO

Em 14 de janeiro de 2008

Nº 107 - PADO n.º 53504.002162/2005 - Resolve: aplicar sanção de ADVERTÊNCIA à IDT Brasil Telecomunicações Ltda pelo descumprimento do art. 35 do RARN.

Em 17 de janeiro de 2008

 N^{ϱ} 204 - PADO n.º 53508.004331/2005 - Resolve: Aplicar a sanção de MULTA à Telemar/RJ, no valor de R\$ 84.038,26 (OITENTA E QUATRO MIL E TRINTA E OITO REAIS E VINTE E SEIS CEN-TAVOS), referente à "Não utilização do procedimento de marcação aplicável ao STFC na modalidade local", previsto no art. 29, inciso I, do RNSTFC - Resolução nº 86/98.

Nº 205 - PADO n.º 53520.000688/2005 - Resolve: i. DESCARAC-TERIZAR a infração referente à não atualização perante a Anatel sobre a utilização dos recursos de numeração (art. 39 do Regulamento de Administração de Recursos de Numeração, aprovado pela Resolução n° 84/98); ii. Aplicar sanção de ADVERTÊNCIA a Options Programa Para Computadores Ltda., em razão do descumprimento da obrigação estipulada nos arts. 35 e 8º do Regulamento de Administração de Recursos de Numeração, aprovado pela Resolução nº 84/98.

Em 18 de janeiro de 2008

 N^{ϱ} 236 - PADO n.º 53500.001340/2003 - Resolve: Aplicar a sanção de MULTA à Brasil Telecom - Filial MT, no valor de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais), em virtude do descumprimento da meta prevista no art. 6º do PGMQ, referente ao indicador "Taxa de chamadas de longa distância nacional originadas completadas - valor consolidado", no mês de outubro de 2002.

> FERNANDO ANTÔNIO FRANÇA PÁDUA Substituto

SECRETARIA DE SERVICOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 24, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2008

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.037444/2007, resolve:

Aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos da A.B.G. COMUNICAÇÕES LTDA., autorizada a executar o Servico de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Servico de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, no município de Campinas, Estado de São Paulo, utilizando o canal 55 (cinquenta e cinco).

ZILDA BEATRIZ S. DE CAMPOS ABREU

(Nº 03.886.692/0001-05 - R\$ 119,68 - 28.02.2008)

Ministério das Relações Exteriores

SECRETARIA-GERAL DAS RELAÇÕES EXTERIORES

PORTARIA DE 15 DE FEVEREIRO DE 2008

- O SECRETÁRIO-GERAL DAS RELAÇÕES EXTERIO-RES, no uso de suas atribuições e de conformidade com a Portaria de 26 de março de 2003, do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, resolve:
- Art. 1º Criar o Consulado Honorário em Melbourne, Comunidade da Austrália, com jurisdição sobre o Estado de Victória, subordinado à Embaixada em Camberra.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

SAMUEL PINHEIRO GUIMARÃES NETO

PORTARIA DE 15 DE FEVEREIRO DE 2008

- O SECRETÁRIO-GERAL DAS RELAÇÕES EXTERIO-RES, no uso de suas atribuições e de conformidade com a Portaria de 26 de março de 2003, do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, resolve:

 Art. 1º Criar o Consulado Honorário em Punta del Este,
- República Oriental do Uruguai, com jurisdição sobre as cidades de Punta del Este e Maldonado, subordinado ao Consulado-Geral em
- Montevidéu.

 Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

SAMUEL PINHEIRO GUIMARÃES NETO

SUBSECRETARIA-GERAL DAS COMUNIDADES BRASILEIRAS NO EXTERIOR DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS DIVISÃO DE ATOS INTERNACIONAIS

AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO DE COOPERA-ÇÃO TÉCNICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA ARGENTINA PARA IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO "APOIO TÉCNICO À IMPLEMENTAÇÃO DE UM BANCO DE LEITE HUMANO NA ARGENTINA"

O Governo da República Federativa do Brasil

O Governo da República Argentina (doravante denominados "Partes"),

Considerando que suas relações de cooperação têm sido fortalecidas e amparadas pelo Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argentina, firmado em Buenos Aires, em 9 de abril de 1996;

Considerando que a cooperação técnica na área de saúde mediante a transferência de experiências e conhecimento técnico sobre instalação e manejo de bancos de leite humano e da capacitação e atualização técnica de especialistas, reveste-se de especial interesse

Ajustam o seguinte:

Artigo I

1. O presente Ajuste Complementar tem por objetivo a implementação do Projeto "Apoio Técnico à Implementação de um Banco de Leite Humano na Argentina", doravante denominado "Projeto", cuja finalidade é implementar um banco de referência nacional de leite humano na República Argentina, com transferência de tecnologia e de capacitação de profissionais para fortalecer as ações de programas de atenção à saúde materno-infantil.

- 2. O Projeto incluirá objetivos, resultados e atividades.
- 3. O Projeto será aprovado e firmado pelas instituições coordenadoras e executoras.

Artigo II

- 1. O Governo da República Federativa do Brasil designa:
- a) a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores (ABC/MRE) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das ações decorrentes do presente Aiuste Complementar, e
- b) o Ministério da Saúde (MS) como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.
 - 2. O Governo da República Argentina designa:
- a) a Direção Geral de Cooperação Internacional do Ministério das Relações Exteriores, Comércio Internacional e Culto (DG-CIN/MRECIC) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar, e
- b) o Ministério da Saúde como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes do presente Ajuste Complemen-

Artigo III

- 1. Ao Governo da República Federativa do Brasil cabe:
- a) designar os técnicos que participarão do Projeto;
- b) apoiar os especialistas enviados pelo Governo argentino, colocando à disposição instalações e infra-estrutura adequadas para a execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- c) zelar para dar continuidade e sustentabilidade às acões desenvolvidas pelos técnicos enviados pelo Governo argentino, e
- d) realizar o acompanhamento e a avaliação do desenvolvimento do Projeto.
 - 2. Cabe ao Governo da República Argentina:
 - a) designar os técnicos que participarão do Projeto;
- b) apoiar os especialistas enviados pelo Governo brasileiro, colocando à disposição instalações e infra-estrutura adequadas para a execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto:
- c) zelar pela continuidade e pela sustentabilidade das ações desenvolvidas pelos técnicos enviados pelo Governo brasileiro, e
- d) realizar o acompanhamento e a avaliação do desenvolvimento do Projeto.
- 3. O presente Ajuste Complementar não implica qualquer compromisso de transferência de recursos financeiros entre as Partes ou qualquer outra atividade onerosa a cada patrimônio nacional.

Artigo IV

Na execução das atividades previstas no Projeto, as Partes poderão dispor de recursos de instituições públicas e privadas, de organizações não-governamentais, de organismos internacionais, de agências de cooperação técnica, de fundos e de programas regionais e internacionais, que deverão estar previstos em outros instrumentos legais que não o presente Ajuste Complementar.

Artigo V

Todas as atividades mencionadas neste Ajuste Complementar estarão sujeitas à legislação nacional das Partes e ao direito internacional aplicável à matéria.

Artigo VI

- 1. As instituições executoras mencionadas no Artigo II, parágrafo 1(b) e parágrafo 2(b) elaborarão relatórios sobre os resultados obtidos no Projeto, os quais serão apresentados às instituições coordenadoras.
- 2. Os documentos resultantes das atividades desenvolvidas no contexto do Projeto serão de propriedade conjunta das Partes. As Partes se consultarão mutuamente sobre a publicação dos referidos documentos, em cujo corpo as duas Partes serão expressamente mencionadas

Artigo VII

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura e vigorará por dois (2) anos, sendo renovável automaticamente por iguais e sucessivos períodos, até o cumprimento de seu objeto, salvo manifestação contrária de quaisquer das Partes.